



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 632/GAB/PMMN/2015,
DE 27 DE MAIO DE 2015.

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários Geral em âmbito da Administração do Poder Executivo do Município de Monte Negro e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, com fundamento na Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Poder Executivo do Município de Monte Negro, instituído por esta Lei, visa orientar o desenvolvimento profissional, a melhoria do desempenho e os resultados individuais e coletivos necessários à realização dos propósitos da administração municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições referentes à mobilidade e estrutura das carreiras:

I – Cargo: é um conjunto de funções e responsabilidades, criado por lei, com denominação própria, em número certo e salário nominal;

II - Nível: posição referencial, dentro de determinada classe, identificado, que representa o crescimento na carreira por intermédio da avaliação de desempenho e tempo de serviço, sendo denominada a mudança de nível como “*Progressão Funcional*”, iniciando na numeração “01” até a “12”;

III – Categoria: posição referencial, identificada por algarismos romanos que representa o crescimento na carreira por intermédio de concurso público de provas e/ou títulos, através do qual o servidor irá comprovar uma nova qualificação;



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

IV – Vencimento básico do servidor: é o valor constante no nível de vencimento onde se encontra posicionado o servidor;

V – Níveis de vencimentos: referem-se aos níveis que correspondem ao vencimento básico na tabela de vencimentos;

VI – Carreira: é a possibilidade de desenvolvimento e valorização individual por meio de progressão funcional;

VII – Função: é o conjunto de atribuições cometidas ao ocupante de cargo público.

Art. 3º - O desenvolvimento do servidor estatutário efetivo na carreira dar-se-á em duas modalidades:

I – Progressão Horizontal: 5% (cinco por cento) por tempo de serviço;

II – Progressão Vertical:

a) Nível II: 10% (Dez por cento) para nova titulação profissional;

b) Nível III: 15% (Quinze por cento) para nova titulação profissional.

§ 1º - A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro subsequente do mesmo cargo, desde que:

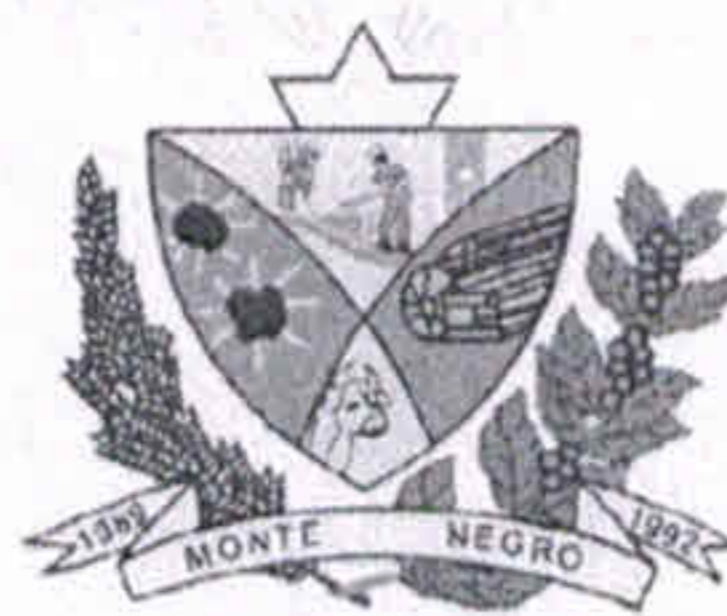
I – cumprido o estágio probatório, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento);

II – aprovado em processo anual e específico de avaliação de desempenho obrigatoriamente, com média de 70% (setenta por cento) de aprovação;

III - As demais progressões, após o termino do estágio probatório, ocorrerão a cada 03 (três) anos;

IV - Decorrido o prazo previsto no inciso I do §1º deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente;

V - Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o Anexo II desta Lei;



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

VI - Os níveis serão representados por Letras do nosso Alfabeto para efeito da progressão horizontal, de modo a ter 12 (doze) referências designadas pelas letras: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L.

§ 2º - A progressão vertical por titulação profissional é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional exigida para o respectivo nível, devidamente acompanhado do respectivo Histórico Escolar e desde que dentro da área de atuação do servidor.

§ 3º - Os níveis serão representados por letras e algarismos romanos dentro de cada nível que compõem a progressão vertical.

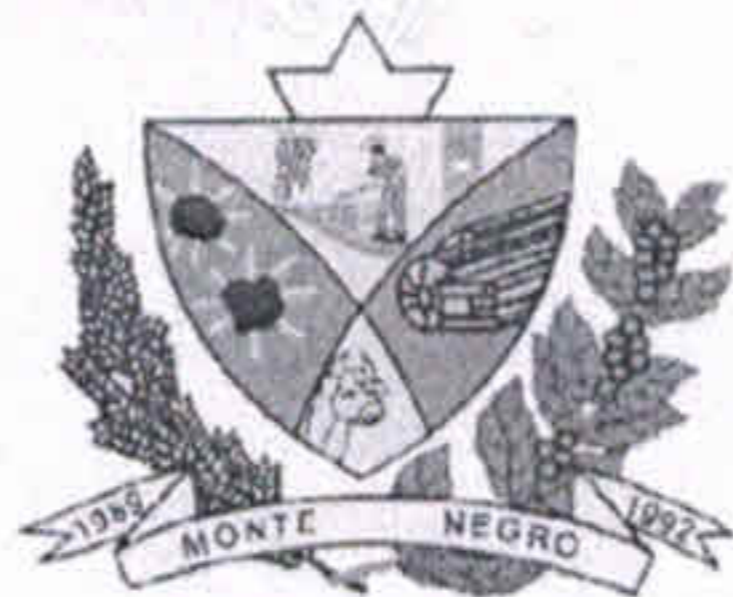
§ 4º - A mudança de nível ocorrerá no mês seguinte ao que o interessado apresentar o requerimento devidamente instituído, atendidos os pressupostos do §2º deste artigo.

§ 5º - Para os atuais servidores, a contagem do tempo de que trata o §1º deste artigo, terá como término inicial a data da posse do servidor, que servirá para o enquadramento nesta lei.

§ 6º - Fica criada uma Comissão de Enquadramento para avaliação das solicitações de enquadramento para mudança de nível na Progressão Vertical, que será constituída paritariamente entre membros indicados pelo Chefe do Executivo Municipal e representante dos Servidores Efetivos Municipais, num total de quatro membros formalmente nomeados, ficando o Poder Executivo e a entidade Sindical representativa dos Servidores municipais responsáveis de apresentar os nomes dos representantes escolhidos para compor a comissão de enquadramento, bem como dos respectivos suplentes.

~~§ 7º - Fica resguardado o direito adquirido dos servidores municipais enquadrados neste plano referente a Gratificação pela Formação disposta no § 8º, Incisos I e II do art. 18 da extinta Lei Municipal 371/2010, bem como a Gratificação pela titulação em cursos de Pós-Graduação "latu sensu", Mestrado e Doutorado, disposta no § 2º, incisos I, II e III do art. 18 da referida lei extinta. (VETADO)~~

Art. 4º - O quadro de cargos da Prefeitura Municipal de Monte Negro está subdividido da seguinte forma:



**ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

I – Cargos Efetivos, providos mediante concurso público;

II – Cargos em Comissão e Função Gratificadas, providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo, constante em lei específica da Estrutura Administrativa da Prefeitura.

**TÍTULO II
DO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 5º - Este título define o quadro de cargos efetivos, sua estrutura, carreiras funcionais, normas de implantação e demais disposições pertinentes.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA**

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo estão organizados de acordo com a natureza de suas atribuições, conforme

§ 1º - Com exceção do Grupo de Cargos Comissionados, todos os demais grupos de cargos estão enquadrados nas categorias funcionais, dentro dos órgãos e respectivos posicionamentos de vencimento.

§ 2º - As atividades e especialidades de cada cargo, número de vagas e carga horária dos Grupos e Carreiras, atendidos os requisitos de formação profissional, são estabelecidos no anexo I desta Lei.



**ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - Os grupos Ocupacionais do presente plano são:

I – Nível Superior;

II – Nível Médio, Específicos e não Específicos;

III – Nível Fundamental Específico e não Específicos.

IV – Nível Elementar

§4º - Os cargos são constituídos por funções, níveis e categoria funcional que visam valorizar as habilidades, as competências, o conhecimento, o desempenho e os resultados dos respectivos ocupantes.

CAPÍTULO III

DAS CARREIRAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - A série de níveis dos cargos que compõem a carreira dos servidores municipais estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada no anexo I.

I – Grupo Ocupacional – Nível Fundamental

a) Nível I – habilitação equivalente ao Ensino Fundamental I e II;



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

b) Nível II – habilitação equivalente ao Ensino Médio, e/ou cursos e seminários totalizando mais de 200 (duzentas) horas de cursos de capacitação, correlacionadas com a área de atuação do cargo, por entidades autorizadas pelo MEC para os cursos concluídos a partir da aprovação desta Lei;

c) Nível III – habilitação em grau de ensino superior por entidade reconhecida pelo MEC.

II – Grupo Ocupacional – Nível Médio

a) Nível I – habilitação em Ensino Médio;

b) Nível II – habilitação em Ensino Superior;

c) Nível III – Título de especialista ou pós-graduação *lato sensu*, com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

III – Grupo Ocupacional – Nível Superior

a) Nível I – habilitação em Ensino Superior e Registro;

b) Nível II - Título de Especialista ou pós-graduação *lato sensu* com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação;

c) Nível III – Título de mestrado ou doutorado.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGO COMISSIONADO

Art. 8º – Os ocupantes de cargos efetivos poderão exercer funções de confiança e cargo em comissão institucional mediante designação.

Art. 9º – As funções de confiança e cargos comissionados compreendem gestão e



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

assessoramento, que são as constantes em lei específica da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Monte Negro.

CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO

Art. 10– O provimento dos cargos públicos vagos dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, que visará à seleção dos candidatos adequados ao exercício das atribuições do respectivo cargo.

Parágrafo Único - O provimento no cargo observará a colocação no respectivo nível inicial da tabela permanente, de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 11 - Para preenchimento dos cargos vagos de provimento efetivo serão rigorosamente observados:

I – Os requisitos mínimos constantes da descrição de cargos, atribuições e funções;

II – Os requisitos adicionais estabelecidos nos respectivos editais do concurso e legislação municipal;

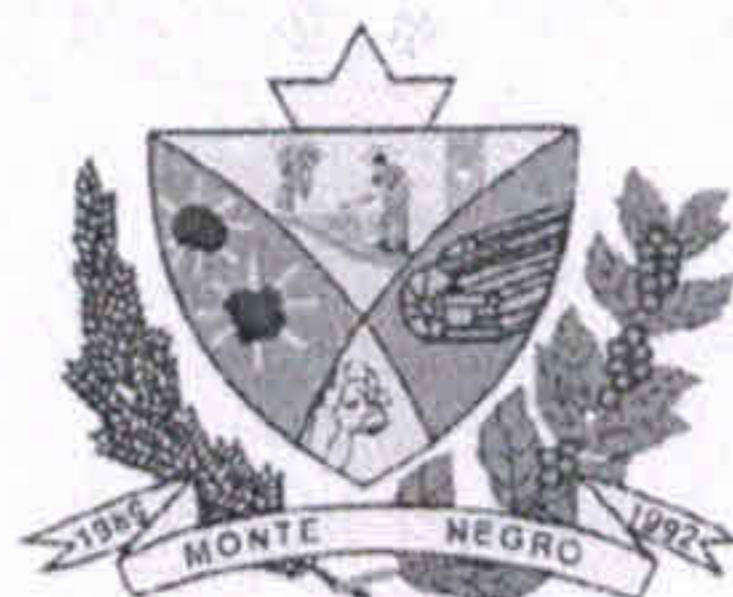
III – Os requisitos constitucionais.

Parágrafo Único - Não havendo a observância do disposto neste artigo, o ato de nomeação será considerado nulo de pleno direito e não gerará obrigação de espécie alguma para o Município nem direito para o beneficiário, acarretando responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 12 – O concurso público destinado a apurar a qualificação intelectual e profissional exigida para investidura em classe inicial terá caráter eliminatório e classificatório, realizado em uma ou mais etapas, podendo ser de provas ou de provas e títulos, e ainda com prática, tudo conforme o respectivo Edital.

Art. 13 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, devendo o Executivo Municipal realizar a prorrogação através de Decreto.

Parágrafo Único – Não se abrirá novo concurso para o cargo específico enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior com prazo de validade não expirado.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DA LOTAÇÃO

Art. 14 - A lotação de cargos nos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo será estabelecida por ato do chefe Executivo, observadas as respectivas necessidades.

§ 1º - O desempenho das atividades do cargo deverá ocorrer no respectivo órgão de lotação conforme as suas atribuições.

§ 2º - Atendendo sempre a conveniência, interesse público e discricionariedade, poderá ocorrer transferência de lotação entre os cargos nas Secretarias, temporária ou permanente, conforme necessidade da administração municipal, ficando sua transferência permanente a critério do Chefe do Executivo, devidamente motivada.

§ 3º - A transferência dos servidores entre as Secretarias poderá ocorrer após ato próprio, dentro da jurisdição do Município de Monte Negro, não havendo necessidade a permanência para o local que o servidor realizou o concurso ou que esteja lotado e enquadrado.

§ 4º - O servidor que realizou concurso público para determinada Secretaria, somente poderá ser transferido permanentemente após sua ciência e concordância, para tanto deve estar expressamente constando esse dispositivo no edital do concurso público para que foi aprovado e tomou posse, caso contrário prevalece o disposto nos parágrafos anteriores.



**ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 15 - Os vencimentos por cargo, nível, categoria funcional e nível de vencimento, são os especificados nas tabelas constantes do anexo II, garantida a manutenção da complementação salarial quando não alcançar o valor do salário mínimo nacional vigente.

§ 1º - Os reajustes a serem concedidos obedecerão aos termos estabelecidos pelo que dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1.988, e deverá ser revisto a cada 12 (doze) meses.

§ 2º - Fica estabelecido o dia 1º (primeiro) de Março de cada ano, como data base para as negociações e reposições salariais da Categoria dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro.

§ 3º - Nenhum servidor público poderá receber mensalmente a título de vencimento, importância superior à soma dos valores recebidos como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 16 – Ficam instituídas as gratificações constantes no presente artigo, devidas exclusivamente aos servidores do Poder Executivo do quadro efetivo, excluído os profissionais da Educação e Saúde, dentro das respectivas carreiras, tendo caráter transitório e não se incorporarão ao salário e nem a sua remuneração:

- I – Gratificação de Atividades Administrativas;
- II – Gratificação por Desempenho em Comissão – G.D.C;
- III – Gratificação de Incentivo a Formação em Nível Superior;
- IV – Gratificação de Qualificação Funcional.
- V – Gratificação pela Titularidade em Doutorado – GTD,.

§ 1º - A **Gratificação de Atividades Administrativas** poderá ser concedida para todos



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

os grupos de cargos, no percentual de 10% (dez por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento do servidor, será concedida conforme discricionariedade e conveniência do Prefeito, devendo atender as seguintes exigências para concessão:

I – O Chefe do Executivo emitirá Portaria concedendo a gratificação para determinado grupo de cargo;

II – Somente poderá ser concedida à gratificação quando uniforme para todos os servidores daquele cargo, em percentuais iguais;

III – Poderá ser concedida à gratificação para determinado cargo que o Chefe do Executivo entenda necessário à concessão;

IV – Quando a concessão ocorrer somente para determinado número de pessoas ou pessoa daquele grupo de cargo, deverá haver a devida justificativa para o benefício nessas condições.

§ 2º – A Gratificação por Desempenho em Comissão – G.D.C. poderá ser concedida ao servidor nomeado pelo Chefe do Executivo como membro, devendo estar desempenhando concomitantemente às atividades da comissão com a do seu cargo, conforme segue:

I – Presidente da Comissão receberá 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico;

II – Secretários e Membros receberão 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

a) Poderá a concessão da gratificação que trata este parágrafo ser paga aos servidores que estejam exercendo cargo comissionado ou função de confiança, no entanto, somente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º - Suprimido.

§ 4º - Suprimido.

§ 5º - A **Gratificação de Qualificação Funcional** será concedido aos trabalhadores abrangidos por esse plano a gratificação de 3% (três por cento) do vencimento básico, para segunda pós-graduação ou a cada 200 (duzentas) horas acumuladas de cursos, conferências, congressos, simpósios e